

estruturas oficiais de saúde, em situações de internamento ou em regime ambulatorio.

Artigo 9º

(Comprovação do direito)

1. Os segurados activos e familiares devem identificar-se no acto de aquisição dos medicamentos e comprovar o seu direito através do respectivo cartão ou de título passado pela entidade gestora.

2. Os pensionistas e familiares devem fazer prova da sua qualidade de beneficiário do regime especial de comparticipação ou de isenção, mediante a apresentação de credencial emitida, anualmente, pela entidade gestora da protecção social obrigatória.

Artigo 10º

(Entrada em vigor)

Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros do Trabalho e Solidariedade e de Estado e da Saúde, aos 31 de Janeiro de 2005. — Os Ministros, *Sidónio Fontes Lima Monteiro* e *Basílio Mosso Ramos*.

—————o§o—————

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E PLANEAMENTO
E MINISTÉRIO DO TRABALHO
E SOLIDARIEDADE**

Gabinetes

Portaria nº 8/2005

de 7 de Fevereiro

Convindo fixar o montante do subsídio diário único para despesas de transporte e de estadia, no âmbito do processo de evacuação;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 58º e no n.º 1 do artigo 59º, ambos do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade o seguinte:

Artigo 1º

Evacuações Internas

1. O subsídio diário único para despesas de estadia e transportes locais, nas situações de evacuação interna, é fixado em:

- a) Mil e quinhentos escudos no caso do evacuado doente ser pensionista auferindo uma pensão de valor igual ou inferior a duas vezes e meia a remuneração mínima prevista na tabela do

Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública ou respectivo familiar;

- b) Mil escudos no caso dos restantes pensionistas, de segurado activo e respectivos familiares.

2. Quando devidamente autorizado o acompanhamento do evacuado, o subsídio diário único correspondente às despesas de estadia e transportes locais do doente e do seu acompanhante, nas situações de evacuação interna, é fixado em:

- a) Três mil escudos na situação da alínea a) do número anterior;

- b) Dois mil escudos na situação da alínea b) do número anterior.

Artigo 2º

Evacuações para o estrangeiro

1. O subsídio diário único para despesas de estadia e transportes locais, nas situações de evacuação para o estrangeiro, é fixado em:

- a) Três mil escudos no caso do evacuado ser pensionista auferindo uma pensão de valor igual ou inferior a duas vezes e meia a remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública ou respectivo familiar;

- b) Mil e quinhentos escudos no caso dos restantes pensionistas, de segurado activo e respectivos familiares.

2. Quando devidamente autorizado o acompanhamento do evacuado, o subsídio diário único correspondente às despesas de estadia e transportes locais do doente e do seu acompanhante, nas situações de evacuação para o estrangeiro, é fixado em:

- a) Cinco mil escudos na situação da alínea a) do número anterior;

- b) Três mil escudos na situação da alínea b) do número anterior.

Artigo 3º

Internamento

Durante os dias de internamento, o subsídio diário único não é pago ao doente e, no caso de haver acompanhante, é fixado no montante que seria pago ao pensionista ou segurado, se não estivesse acompanhado.

Artigo 4º

Data da entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade, aos 31 de Janeiro de 2005. — Os Ministros, *João António Pinto Serra* e *Sidónio Fontes Lima Monteiro*.